



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421580

Agravo de Instrumento nº 2011505-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem)

Agravante: BCDF e Jr. Participações S.A. Agravada: Tegma Gestão Logística S.A.

Decisão Monocrática nº 31.189

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A desistência do recurso é um direito assegurado ao recorrente, independente da anuência da parte contrária, conforme artigo 998 do Código de Processo Civil. A manifestação de desistência foi apresentada pela recorrente, tornando prejudicado o agravo de instrumento.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em ação cautelar pré-arbitral, que concedeu em parte a tutela provisória de urgência para “*determinar que a requerida se abstenha de firmar quaisquer documentos vinculantes com a YQN ou terceiros por ela indicados, que tenham por objeto a compra e venda das ações de sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade na GDL, que derivem da ou sejam relacionados à Carta de Intenção YQN de fls.162/163, antes do fim da due diligence, de modo que, finda a due diligence, seja apresentada oferta nos termos do acordo de acionistas para início do prazo para o exercício do Direito de Preferência e do Direito de Venda Conjunta, que, frise-se, sequer começou” (fls. 371/378 dos autos de origem).

Insurge-se a requerida, alegando, em síntese, ter ofertado a aquisição da totalidade de suas ações à requerente, nos estritos termos do acordo de acionistas, respeitado o direito de preferência; que a interpretação sugerida pela requerente – e acolhida em primeiro grau – é equivocada e contraria o quanto avençado pelas partes; que o exercício do direito de preferência pela requerente não exige oferta vinculante de terceiro; a ausência de perigo de dano à requerente, evidenciado, ao contrário, risco de dano inverso; a invasão da competência do tribunal arbitral, a ser instaurado; a falta de interesse processual da requerente; o abuso processual da parte contrária, a justificar sua condenação por litigância de má-fé; a tramitação do processo e do recurso em segredo de justiça.

Manifestação da agravada (fls. 30/43).

Manifestação da agravante (fls. 636/637).

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 654/656).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 662/663 e 665).

Resposta a fls. 667/695.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação das partes (fls. 734/738).

É o relatório.

A desistência do recurso é assegurada aos recorrentes, independente da anuência da parte contrária, a teor do artigo 998 do Código de Processo Civil, e pode ser exercida a qualquer tempo.

A recorrente manifestou sua desistência ao agravo, dada a composição das partes, conforme petição de fls. 734/735.

Prejudicado, portanto, o agravo de instrumento.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —